

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

MARIA EMILIA LOTH MACHADO

A SUBSISTÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL FACE A
DISPUTAS POLÍTICAS: CASOS ILHAS MALVINAS E CRIMEIA

TRÊS RIOS
2016

MARIA EMILIA LOTH MACHADO

A SUBSISTÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL FACE A
DISPUTAS POLÍTICAS: CASOS ILHAS MALVINAS E CRIMEIA

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios

Orientador: Raphael Carvalho de Vasconcelos

TRÊS RIOS
2016

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ/BIBLIOTECA

A Subsistência dos Princípios de Direito Internacional Face a Disputas
Políticas: Casos Ilhas Malvinas e Crimeia
Machado, Maria Emilia Loth
/ Maria Emilia Loth Machado – 2016. 45f.
Orientador(a): Raphael Carvalho de Vasconcelos
1. Direito Internacional Público – Monografia. 2. Soberania Territorial–
Monografia. 3. Autodeterminação dos Povos
Monografia (graduação). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Faculdade de Direito

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

MARIA EMILIA LOTH MACHADO

A SUBSISTÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL FACE A
DISPUTAS POLÍTICAS: CASOS ILHAS MALVINAS E CRIMEIA

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos - UFRRJ/ITR

Prof. Me. Vitor de Azevedo Almeida Júnior - UFRRJ/ITR

Prof^a. Me. Juliane dos Santos Ramos Souza – UFRRJ/ITR

Aos meus pais, por sempre acreditarem
em mim.

AGRADECIMENTOS

Além dedicar esse trabalho a eles, sinto que também preciso agradecer aos meus pais. Por tudo. Nada disso estaria acontecendo sem vocês e eu não poderia pensar em melhores incentivadores para mim e meu irmão.

Agradeço também a todos os meus professores, não só da faculdade, mas que me ensinaram durante todas as etapas do meu aprendizado (incluindo minha mãe e todos os meus tios que também compartilham da profissão, por sempre me dar todo o suporte que eu pudesse desejar). Me inspiro em muitos de vocês para trilhar meu caminho daqui em diante.

Aos meus amigos, que foram os melhores durante essa fase da minha vida, especialmente Carolina, Celso, Fabiana, Gino, Jean, Lorena, Luama, Stefanie, Stephanie, Thaís Sanches, Thaís Victoretti, Vanessa e Vinícius. Vocês me inspiram todo dia e fazem de mim uma pessoa muito melhor do que eu seria sozinha.

Finalmente, um agradecimento especial ao Prof. Raphael, por ter me achado estranha o suficiente para me dar um pouco de sua atenção. Eu achava que gostava de direito internacional, mas você me fez ter certeza disso.

“Whatever she tackles, she conquers!”

Richard Gilmore.

RESUMO

MACHADO, Maria Emilia Loth. *A Subsistência Dos Princípios De Direito Internacional Face A Disputas Políticas: Casos Ilhas Malvinas e Crimeia*. 2016. 45f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2016.

Em que pese o modelo tradicional de exploração imperialista não persistir na atual ordem internacional, permanecem as disputas territoriais entre os estados. Muitas ainda estão em curso e algumas são especialmente antigas. Os impasses acerca de qual estado detém soberania sobre as Ilhas Malvinas, assim como acontece com a região da Crimeia, são bons exemplos de disputas territoriais atuais, sendo ambas providas de bons argumentos jurídicos, os quais se baseiam principalmente em dois princípios notáveis do direito internacional: a soberania territorial e a autodeterminação dos povos. Todavia, os estados envolvidos em tais casos não carregam consigo seus argumentos quando se manifestam politicamente acerca de impasses semelhantes, caindo em clara contradição argumentativa. A partir disso, questiona-se o abalo que tais contradições causam aos princípios de direito internacional e a resiliência destes na atual ordem internacional.

Palavras-Chave: Direito Internacional. Soberania. Autodeterminação dos povos.

ABSTRACT

Even though the imperialist exploration model does not persist in the actual international order, there still are territorial disputes between states. Many disputes like these are still occurring and some are particularly elder. Situations where states question who should exercise sovereignty over the Falkland Islands or Crimean territory are great examples of actual territorial disputes. Both of them have great juridical foundation, which are mostly based on two notable international law principles: territorial sovereignty and self-determination of peoples. However, some states involved in these two cases do not reaffirm their argument when politically speaking about similar situations, what leads to a clear argumentative contradiction. Considering this, this work questions whether these contradictory arguments affect the resiliency of the quoted principles within the current international order.

Key words: International law. Sovereignty. Self-determination of peoples.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ESTADO E TERRITÓRIO NO DIREITO INTERNACIONAL.....	14
1.1. ESTADO, SUA FORMAÇÃO E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS	14
1.2 A SOBERANIA TERRITORIAL	15
1.3 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS.....	17
2. CONFLITOS DE SOBERANIA: ILHAS MALVINAS E CRIMÉIA	23
2.1 A DISPUTA PELAS ILHAS MALVINAS, OU FALKLAND ISLANDS	23
2.2 A DISPUTA PELA REGIÃO DA CRIMEIA	26
2.3. INCOERÊNCIA JURÍDICA: O APOIO ENTRE RÚSSIA E ARGENTINA.....	29
3. SUBSISTÊNCIA DE PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL FACE A DISPUTAS POLÍTICAS	33
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

Para qualquer estado manter sua condição de independente e soberano atualmente, é necessário que se apoie sobre o conceito de soberania territorial do direito internacional, de maneira a exercer seu domínio sobre um povo e território, garantindo seu reconhecimento frente à comunidade internacional. Entretanto, outro princípio de direito internacional ainda é essencial para auxiliar na formação e consolidação de novos estados: a autodeterminação dos povos.

Consagrada como um princípio essencial à luta pelo fim do colonialismo, a autodeterminação dos povos foi essencial para garantir a independência de diversos estados, e apesar de haver poucos territórios ainda encarados como colônias, esse princípio é invocado com certa frequência em requerimentos de opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça.

Nas opiniões emitidas recentemente sobre o assunto por tal órgão da ONU (Organização das Nações Unidas), a autodeterminação dos povos é sempre preponderante aos demais argumentos. É o que foi asseverado nos casos do Saara ocidental, do Timor Leste e, mais recentemente, no caso a respeito da independência do Kosovo em relação à República Federativa da Iugoslavia.

O que esses casos têm em comum, além da invocação do princípio da autodeterminação dos povos, é que, em algum momento, o princípio da soberania territorial foi levantado em contraposição ao primeiro, sob o argumento de que outro estado, ou, no caso de Kosovo, a ONU, exercia o domínio territorial sob a área demandada.

Esses dois princípios de direito internacional andam pareados com frequência, e apesar de a autodeterminação dos povos derivar da soberania, tais princípios naturalmente se contrapõem, visto que não há maneira de uma população indígena do local exercer seu direito à autodeterminação sem atentar contra a integridade territorial de um estado.

Atualmente, tais princípios aparecem contrapostos novamente em dois impasses internacionais entre dois estados: um deles se dá a respeito do arquipélago das Ilhas Malvinas, alvo de disputa territorial entre o Reino Unido e a Argentina já há alguns séculos. O Reino Unido alega ter direito ao domínio sob o local com base na vontade da população, cuja maioria possui origem britânica, visto que foram artificialmente alocados na região, se apoiando no princípio da

autodeterminação dos povos como embasamento legal para sua reivindicação. Enquanto isso, a Argentina defende a sua soberania sob o território com fundamento no princípio da soberania territorial, ante à proximidade do arquipélago com o território argentino.

O outro caso vislumbrado cuida do território da Crimeia, cuja disputa é relativamente mais recente. Dado de presente à Ucrânia pela União Soviética após o fim da segunda guerra mundial, a região era habitada nessa época, como ainda o é, por uma população majoritariamente composta por indivíduos de origem russa, que nunca aceitaram a concessão do território à Ucrânia. Em 2014, sob esse sentimento de inconformidade, a área foi reanexada ao território russo, com base no argumento de que a voz da maioria da população deveria ser ouvida e a região deveria voltar a viver sob o domínio da Rússia. Eis então, novamente, a autodeterminação dos povos. A Ucrânia não aceitou tal anexação, alegando que, de acordo com a soberania territorial, que lhe foi legalmente concedida pela Rússia na década de 50, a região deveria permanecer sob seu domínio.

Ambos os casos permanecem até o momento sem uma solução legal e formal, mas alguns fatos políticos chamam bastante atenção para as duas situações. Recentemente, a Rússia tem demonstrado apoio político à Argentina em determinadas ocasiões relacionadas à disputa das Ilhas Malvinas. Nenhuma declaração expressa foi realizada, mas os atos praticados entre os dois países deixam clara a preferência russa pela administração argentina do arquipélago.

De outro lado, também de maneira indireta, o Reino Unido desaprova a anexação russa do território crimeano, tendo em vista as medidas restritivas aplicadas pela União Europeia à Rússia após tal ato.

O curioso é que tanto Reino Unido quanto Rússia demonstraram apoio a estados em situações similares a situações por eles vivenciadas, porém, com argumentos completamente opostos. Enquanto Reino Unido e Rússia argumentam, em seus respectivos impasses, em prol da aplicação da autodeterminação dos povos, Argentina e Ucrânia argumentam a favor da aplicação da soberania territorial, o que leva à incoerência e contradição argumentativa nas duas situações mencionadas.

Questiona-se, portanto, através do presente trabalho, a que ponto tal incoerência é capaz de afetar a efetividade dos princípios da autodeterminação dos povos e da soberania territorial, se eles são efetivamente afetados por tais atos

políticos e se essas contradições são capazes de fazer cair por terra dois princípios tão bem quistos e sólidos no âmbito do direito internacional.

Para chegar a tais conclusões, foi utilizado no presente trabalho o método hipotético-dedutivo, onde chegou-se à conclusão acerca de uma solução cabível à atmosfera de dúvida em que se insere hoje a aplicação dos princípios de soberania territorial e autodeterminação dos povos nos casos concretos. Para que se atingisse tal solução, partiu-se de uma projeção hipotética, utilizando como base um estudo bibliográfico que envolveu doutrina, opiniões consultivas de alguns órgãos da ONU e a análise de repercussão midiática do problema em questão, qual seja, a dúvida sobre estarmos vivenciando a desconstrução de dois importantes princípios do direito internacional em função de declarações contraditórias, proferidas meramente por razões políticas.

Em um primeiro momento, foi realizado o estudo doutrinário a respeito dos dois princípios que são cerne da controvérsia analisada, de modo a expô-los de acordo com a melhor doutrina do direito internacional.

Vencida tal etapa, realizou-se busca das melhores fontes na mídia a respeito dos dois conflitos, analisando as decisões e posições tomadas pelos países envolvidos em ambas as disputas, tanto politicamente quanto no âmbito do direito internacional. Foram analisados também opiniões consultivas da Assembleia Geral das Nações Unidas e da Corte Internacional de Justiça a respeito de casos semelhantes, de modo a se descobrir como impasses como os citados vinham sendo resolvidos recentemente.

Por fim, com base em toda a análise e pesquisa realizadas, procurou-se aferir de maneira fundamentada se há continuidade ou não da validade dos princípios de direito internacional envolvidos em tais questões, tendo em mente a hipótese levantada no início da pesquisa: de que se trata de uma grande influência de fatores políticos externos às disputas por soberania, não sendo as contradições levantadas o suficiente para que se repense os princípios de direito internacional tratados.

1. ESTADO E TERRITÓRIO NO DIREITO INTERNACIONAL

1.1. ESTADO, SUA FORMAÇÃO E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

O estado, primeiramente citado por Maquiavel em 1513, em sua obra “O Príncipe”, teve definido como seu significado “a situação permanente e de convivência ligada a sociedade política”¹. Não obstante, deve-se ter em mente que qualquer sociedade regida por uma autoridade superior e dotada de regras de convivência entre seus membros pode ser também denominada estado². Isso porque, apesar das diferenças entre a sociedade atual e as que existiram em séculos passados, todas possuem essa mesma essência destacada por Maquiavel.

Sendo um dos principais sujeitos no direito internacional público, ao lado das organizações internacionais, há diversas teorias para o surgimento dos estados. A teoria de Marx e Engels, porém, foi a que teve maior repercussão. De cunho econômico, tal teoria negou que o estado nasceu com a sociedade e afirma que ele é “um produto da sociedade quando ela chega a determinado nível de desenvolvimento”³.

No que tange à sua essência, o estado moderno possui três elementos que a compõem⁴. São eles o povo, a ocorrência de governo e o território - sua base física, na qual o estado exerce dominação exclusiva, comumente denominada soberania⁵. Em seu livro “Manual de Direito Internacional Público”, Casella, Accioly e

¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Malheiros editores, 2012. P. 36-37.

² Nesse sentido, CASELLA, Paulo Borba. **BRIC: Uma perspectiva de cooperação internacional**. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 01-02. “In verbis”: “De tudo quanto se fez e se escreveu, antes do final do período da guerra fria (1949-1989) pouco sobreviveu, sem parecer história antiga, no sentido de tratar de mundo que não mais existe, este se conhece pela experiência vivida no passado, ou a partir de leituras, mas trata-se de contexto desligado de nossa realidade presente. E, no entanto, somente se passaram vinte anos desde a queda do muro de Berlim, do final da União Soviética e do término do período de confrontação, latente ou aberta, como alternadamente se fez, entre os blocos ideológicos, que tiveram a pretensão de alinhar o mundo durante as quatro décadas que se seguiram ao fim da segunda guerra mundial. Guerra se grafa em minúsculas, porquanto não se podem admitir como os marcos principais ordenadores do mundo e dos períodos de análise e de exame deste. Como tendo a escrever ‘estado’ em minúsculas, para tormento dos revisores das editoras, que tendem a querer corrigir. Aliás, estaria em tempo de se economizarem maiúsculas no português contemporâneo do Brasil.”

³ ENGELS, Friedrich, **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, Rio de Janeiro: Ed. Vitória, 1960 *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63.

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu, *Op. Cit.*, p. 70-79. De acordo com a classificação feita por Dallari, o Estado Moderno é o que vivenciamos no presente momento, sendo seus predecessores o Estado Antigo, seguido pelo Estado Grego, o Estado Romano, e o Estado Medieval, nessa ordem.

⁵ CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços**. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. pp. 20.

Silva ainda mencionam a capacidade de se relacionar com os demais estados como um último elemento, destacando, com isso, o aspecto externo da soberania⁶.

Diante disso, logo vê-se que a soberania é componente essencial ao estado. Este, ainda de acordo com as palavras de Casella, "se define, fisicamente por sua territorialidade. E esta se define pelo espaço, sobre o qual o estado exerce o conjunto de poderes, normalmente enfeixados sob a denominação de soberania"⁷. Isso explica perfeitamente a relação corrente entre estado e poder atualmente, eis que o estado não sobrevive sem um território, um povo que o habite e uma forma de poder para poder gerir essas pessoas em tal espaço.

1.2 A SOBERANIA TERRITORIAL

Enquanto unidades políticas se instauram individualmente, o direito internacional as regula⁸. Essa instauração decorre da junção de um povo e um governo em determinado território, cuja dimensão formada a partir de tal junção se denomina soberania.

A soberania, porém, não depende unicamente da formação de um estado para poder existir. Ela depende também da existência da independência desse sujeito, que consiste em seu reconhecimento como estado perante a comunidade internacional, visto que o estado não pode ser apenas um fim em si mesmo e precisará interagir com os demais⁹.

A partir disso, é possível inferir que essa forma de poder, qual seja, a soberania, possui duas características formadoras, de acordo com a definição clássica: o *imperium* e o *dominium*.

A primeira característica é a denominada soberania abstrata, ou seja, é o poder exercido sobre as pessoas que se encontram naquele determinado território, o povo daquele estado. Tal *imperium* pode também ser chamado de soberania interna,

⁶ Os autores explanam brevemente alguns dos componentes dos estados explanados acima, como a população e o território: "(...) por população entende-se a coletividade de indivíduos, nacionais e estrangeiros, que habitam o território em determinado momento histórico (...). A exigência de território determinado não deve ser entendida em sentido absoluto, ou seja, o adjetivo determinado não significa que o território deva estar perfeitamente delimitado, conforme alguns poucos internacionalistas sustentam. No caso da América Latina, por exemplo, os países foram reconhecidos internacionalmente, muito embora as suas fronteiras ainda não fossem definitivas". (CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento e **Manual De Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 388-390.)

⁷ CASELLA, Paulo Borba. *Op. Cit.*, pp. 20

⁸ CASELLA, Paulo Borba. *Op. Cit.*, pp. 01-02.

⁹ CASELLA, Paulo Borba. *Op. Cit.*, pp. 61.

visto que, como exposto, ocorre somente dentro dos limites daquele estado. Já a segunda característica, o *dominium*, é a construção do direito de se poder reger seu território livremente, nele dispondo de acordo com sua própria vontade¹⁰. Essa seria, portanto, a soberania externalizada na ordem internacional, a sua expressão dentro do direito internacional público. Representa a independência do estado em relação aos demais.

A título de exemplo de um estado exercendo seu *dominium* é possível citar o caso da saída do Reino Unido da União Europeia. Por não se subordinar a ninguém além dele mesmo, tal estado exerceu sua vontade soberana de não fazer mais parte de tal grupo, ainda que outros países do mencionado grupo e de fora dele tenham opiniões divergentes quanto a tal decisão¹¹.

Ainda que a decisão mencionada acima tenha sido tomada pelo povo de tal estado, aparentando ter maior relação com o elemento *imperium* da soberania, esse mesmo povo se encontra no domínio territorial do estado, estando, portanto, sujeito à sua suprema autoridade¹². No mais, apesar de tal decisão impactar outros estados, o Reino Unido agiu livremente e conforme sua vontade, colocando em prática sua soberania externa¹³.

¹⁰CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento e. **Manual De Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 806-807.

¹¹De se destacar que tal exercício de poder soberano tem respaldo no próprio tratado que institui a União Europeia. Essa lógica, de que um estado pode decidir aderir ou protestar um tratado quando quiser, de maneira a deixar livre o exercício de seu poder soberano, costuma ser a regra dos tratados em geral. Para mais informações a respeito do direito britânico de deixar a União Europeia, vide UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia (Versão Consolidada)**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 26/10/2016, *In verbis*: “ Art. 50°. 1. Qualquer Estado-Membro pode decidir, em conformidade com as respetivas normas constitucionais, retirar-se da União. (...)”.

¹²CASELLA, Paulo Borba. *Op. Cit.*, p. 31, *In verbis*: Isso configura a territorialidade da jurisdição do Estado, ou seja, que nenhum outro Estado tem direito a exercer qualquer tipo de jurisdição fora de seu próprio território e em território alheio, exceto em casos admitidos e regulados pelo Direito Internacional Público.

¹³A dicotomia entre soberania “externa” e “interna” foi primeiramente abordada por Jean Bodin, sendo amplamente aceita pelos autores modernos, conforme dita Alberto Ribeiro G. de Barros em DE BARROS, Alberto Ribeiro G. **Soberania e República em Jean Bodin**. Discurso, v. 39, n. 39, p. 59-84, 2009, *In verbis*: “ Como sabemos, a concepção bodiniana de que a soberania estabelece a sociedade política conquistou ampla aceitação entre os autores modernos, que a empregaram tanto para definir o poder estatal quanto para indicar sua legitimidade. Eles a utilizaram, no âmbito interno, para diferenciar o Estado de outras formas de associação e para identificá-lo como o único centro das decisões políticas; e, no âmbito externo, para marcar sua independência em relação às outras potências estrangeiras. A soberania ocupou desse modo um lugar central no discurso legal e nas teorias políticas modernas, tornando-se uma noção organizadora com base na qual foram tratadas as principais questões do pensamento político moderno. ”

Em suma, pode-se afirmar, de acordo com as palavras de Casella, que a soberania se constrói sobre a base humana e territorial do estado, sendo ela a expressão de um governo, mormente “voltada para o seu exercício, no plano interno, mas, igualmente exercida como atributo externo, por meio da assim chamada capacidade de contrair direitos e obrigações no plano internacional”¹⁴. Deve também a soberania ser do direito, e não do estado, tendo como seu limite último a dignidade humana.

Outro ponto limitador da soberania e da territorialidade de um estado a ser considerado é o denominado Princípio de Lótus, decorrente de construção jurisprudencial realizada pela Corte Internacional de Justiça¹⁵. Em tal caso, foi atestado que a primeira e maior restrição imposta pelo direito internacional sobre um estado é de que ele não poderá, de qualquer maneira, exercer seu poder no território de outro estado, exceto em casos de uma norma permissiva derivada de um costume internacional ou convenção¹⁶.

Posteriormente mencionado em outro caso, o Princípio de Lotus foi devidamente enunciado pela Corte Internacional de Justiça, tendo em vista que o disposto acima era uma expressão genérica de tal princípio. A Corte, ao mencioná-lo, diz que é obrigação de todo estado não permitir que seu território seja usado para atos contrários aos direitos de outros estados¹⁷.

1.3 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

No que diz respeito ainda aos elementos constitutivos do estado, para que um estado seja considerado como tal, atualmente ele deve possuir os elementos já citados acima, quais sejam: povo, território e governo. Tais elementos, em conjunto, são traduzidos na soberania territorial. Porém, outro elemento considerado crucial

¹⁴CASELLA, Paulo Borba. *Op. Cit.*, p. 43-44.

¹⁵JENNINGS, Robert Yewdall. **General Course on Principles of International Law**. In: *Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 121 (1967-II)*, p. 48, *In verbis*: “Now the first and foremost restriction imposed by international law upon a State is that – failing the existence of a permissive rule to the contrary – it may not exercise its power in any form in the territory of another State. In this sense jurisdiction is certainly territorial; it cannot be exercised by a State outside its territory except by virtue of a permissive rule derived from international custom or from a convention.”

¹⁶Tradução livre.

¹⁷JENNINGS, Robert Yewdall, *Op. Cit.*, *In verbis*: “(...) The converse of the Lotus principle was enunciated in the *Corfu Channel (merits)* case where the Court speaks of ‘... every State’s obligation not to allow knowingly its territory to be used for acts contrary to the rights of other States.’”

para a criação de um novo estado é também outro princípio de direito Internacional, denominado autodeterminação dos povos.

A origem de tal princípio pode ser traçada até a época da Revolução Francesa, passando pela era pôs napoleônica, sempre invocando, nessas épocas, o espírito do nacionalismo para lutar contra governos externos reacionários. Nesses casos, a autodeterminação se relaciona mais com o espírito nacionalista, agindo no sentido de unificar estados e seus povos, construindo uma cultura homogênea dentro daquela área específica¹⁸.

Após a segunda guerra mundial, em virtude dos excessos cometidos durante tal conflito em nome do nacionalismo, começou-se a se utilizar a autodeterminação com um sentido mais parecido com o que é tido hoje em dia, ao invés de atribuir-lhe um caráter nacionalista. Isso porque, após esse mesmo período, cresceu o número de colônias realizando movimentos políticos em prol de sua independência em relação às suas metrópoles europeias, pretendendo, antes de tudo, ter cada um sua respectiva autonomia e governo próprio¹⁹.

Por não constar na Carta da Liga das Nações, criada como parte dos tratados de Versalhes, a autodeterminação dos povos ainda não era propriamente reconhecida. Porém, no que diz respeito às Nações Unidas, a autodeterminação encontra-se expressamente mencionada em alguns dos artigos de sua Carta, à qual o Brasil aderiu no ano de 1945. Cite-se, por exemplo, o artigo 1º, item 2, sendo tal princípio indicado como uma das bases para o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações²⁰. Novamente mencionado em seu artigo 76, item b, o princípio é lembrado no intuito de se promover a independência de territórios tutelados, bem como seu desenvolvimento e o alcance de um governo próprio por seu povo²¹.

¹⁸McWhinney, Edward. **Self-Determination of Peoples and Plural-Ethnic States: Secession and State Succession and the Alternative, Federal Option**. In: Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 294 (2002), pp. 178.

¹⁹*Ibidem*.

²⁰BRASIL. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 14/09/2016. *In verbis*: Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: (...) 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

²¹*Ibidem*, *In verbis*: Artigo 76. Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão: (...) b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos

Tal princípio também se solidificou na resolução número 1514 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, denominada “Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples”²². Esta, além de mencionar a autodeterminação dos povos explicitamente em seu preâmbulo, também é incisiva em seus dois primeiros artigos, onde dispõe que subjugar povos ao domínio e exploração estrangeiros constitui uma negação aos direitos fundamentais, e que todos os povos têm direito a sua autodeterminação²³.

Mais recentemente, a Corte Internacional De Justiça contribuiu para a solidificação de tal princípio ao emitir opinião acerca do caso Western Sahara em 1974 e do caso *East Timor* (Portugal v. Austrália) em 1991²⁴. Em tais casos, afirmou

livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela; (...)

²²Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais, em tradução livre.

²³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>>. Acesso em: 14/09/2016. *In verbis*: A Assembleia Geral, levando em consideração que os povos do mundo proclamaram na Carta das Nações Unidas que estão decididos a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre os homens e as mulheres e das nações grandes ou pequenas, e a promover o progresso social e a elevar o nível de vida dentro de um conceito amplo de liberdade, consciente da necessidade de criar condições de estabilidade e bem-estar e relações pacíficas e amistosas baseadas no respeito aos princípios de igualdade de direitos e à livre determinação dos povos, e de assegurar o respeito universal dos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos sem fazer distinção por motivo de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades, Reconhecendo o fervoroso direito que todos os povos possuem dependentes e o papel decisivo de tais povos na conquista de sua independência, considerando o importante papel que corresponde às Nações Unidas como meio de favorecer o movimento em prol da independência em territórios ocupados e em territórios não autônomos, reconhecendo que os povos do mundo desejam ardentemente o fim do colonialismo em todas as suas manifestações, convencida que a continuação do colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação econômica internacional, dificulta o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos dependentes e age contra o ideal de paz universal das Nações Unidas, afirmando que os povos podem, para seus próprios fins dispor de suas riquezas e recursos naturais sem prejuízo das obrigações resultantes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do direito internacional, acreditando que o processo de liberdade é irresistível e irreversível e que a fim de evitar crises graves, é preciso pôr fim ao colonialismo e a todas as práticas de segregação e discriminação que o acompanham, celebrando que nos últimos anos muitos territórios dependentes tenham alcançado a liberdade e a independência e reconhecendo as tendências cada vez mais poderosas em direção à liberdade que se manifestam nos territórios que não tenham obtido ainda sua independência, convencida de que todos os povos têm o direito inalienável à liberdade absoluta, ao exercício de sua soberania e à integridade de seu território nacional, proclama solenemente a necessidade de pôr fim rápido e incondicional ao colonialismo em todas as suas formas e manifestações; Declara que: 1. A sujeição dos povos a uma subjugação, dominação e exploração constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundial; 2. Todos os povos têm o direito de livre determinação; em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

²⁴No caso Western Sahara, a opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça foi requisitada para que declarasse se a região era *terra nullius* à época de sua colonização pela Espanha, em 1884. No

a Corte que a autodeterminação dos povos seria um dos princípios de direito internacional contemporâneo essenciais²⁵.

Um caso recente no cenário internacional, e que tem como principal fator a autodeterminação dos povos, é o da independência de Kosovo. Tendo sido tal independência declarada de maneira unilateral, a diversidade de reações dos membros da ONU resultou no requerimento de que a Corte Internacional de Justiça se posicionasse sobre o assunto através de uma opinião consultiva, de maneira a declarar, principalmente, se tal declaração de independência estaria de acordo com as normas do direito internacional.

Em sua manifestação, apesar de ressaltar a importância do princípio da integridade do território no relacionamento interestatal, a Corte deixou clara mais uma vez a suma importância do princípio da autodeterminação dos povos, principalmente nos processos de descolonização. De outro lado, destacou que não lhe era cabível examinar a aplicação de tal princípio em relação a direitos de secessão. Por fim, concluiu que a independência do estado, ainda que declarada de maneira unilateral, não foi contrária ao direito internacional e não violou a Resolução 1.244 (1999) do Conselho de Segurança da ONU²⁶.

caso, havia a Espanha concordado com a realização de referendo, conforme as orientações das Nações Unidas, para que a população “indígena” da região oeste do Saara exercesse livremente seu direito à autodeterminação, tendo em vista sua condição colonial. Porém, Marrocos e Mauritânia reclamaram direitos sobre o território, alegando serem seus titulares desde data anterior à colonização hispânica. Ao analisar toda a informação e materiais que lhe foram submetidos, a Corte concluiu que não havia nenhum laço de soberania territorial entre a região e Marrocos ou Mauritânia, e encerrou dizendo não haver impedimento para que fosse aplicado o princípio da autodeterminação dos povos ao local. Já no que diz respeito ao Caso East Timor, o mesmo é fruto de uma contestação de Portugal frente a Austrália, alegando desrespeito australiano ao firmar acordos com a Indonésia sobre a zona de cooperação marítima que incluía partes do mar territorial do Timor Leste, asseverando que este território era de administração portuguesa. Portugal afirmava estar sendo desrespeitado o direito à autodeterminação dos povos da população do Timor Leste por parte da Austrália, ao firmar o citado acordo. Por fim, a Corte Internacional de Justiça decidiu que não poderia exercer a competência a ela conferida pelas declarações feitas pelas partes, conforme artigo 36, parágrafo 2º de seu Estatuto, para apreciar a disputa levada a ela pela demanda da República Portuguesa.

²⁵Vide CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **ADVISORY OPINION OF 16 OCTOBER 1975 (Western Sahara)**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/61/6195.pdf>>. Acesso em: 14/09/2016. pp. 23-25 e CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **CASE CONCERNING EAST TIMOR (PORTUGAL V. AUSTRALIA) - JUDGMENT OF 30 JUNE 1995**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/84/6949.pdf>>. Acesso em: 14/09/2016. pp. 4.

²⁶A Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança da ONU autorizou a presença civil e militar internacional em Kosovo, colocando o território sob administração interina da ONU de forma a auxiliar o povo de Kosovo a adquirir autonomia substancial em relação à República Federativa da Jugoslavia. Para maiores informações acerca da Resolução do Conselho de Segurança e da opinião consultiva emitida pela CIJ sobre a situação de Kosovo, vide CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **RESOLUTION 1244 (1999) Adopted by the Security Council at its 4011th meeting, on 10 June 1999**. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/172/89/PDF/N9917289.pdf?OpenElement>>. Acesso em:

Por fim, cumpre ressaltar que Edward MacWhinney também pontua que os princípios gerais de direito, mencionados no artigo 38, item c do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, possuem tendências de criar antinomias legais²⁷. Cada princípio positivado caminha na companhia de outro princípio que potencialmente o contrapõe. É o caso do princípio da autodeterminação dos povos e da soberania territorial.

Tal contradição, como dito pelo referido autor, é melhor vislumbrada em casos concretos, onde a autodeterminação dos povos frequentemente é contraposta com o artigo 2, itens 4 e 7 da carta das nações unidas, os quais dispõem a respeito de não se ameaçar ou utilizar da força contra a integridade territorial de outro estado, assim como não intervir em questões de cunho estritamente pertencente a jurisdição doméstica de outro estado²⁸.

Nos casos acima citados, sobre os quais a Corte Internacional De Justiça emitiu opinião e proferiu decisões sobre, é visível a existência dessa contraposição lógica entre os princípios de direito internacional mencionados no próprio Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Não é possível haver aplicação prática do princípio da autodeterminação dos povos sem ameaçar a integridade territorial de um outro estado, sob pena de se deixar de garantir direitos essenciais e se ouvir a voz das populações indígenas de estados que até os dias atuais ainda vivem sob a sombra do colonialismo.

27/10/2016 e CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Accordance with international law of the unilateral declaration of Independence in respect of Kosovo – Summary of the Advisory Opinion.** Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16010.pdf>>. Acesso em: 26/10/2016.

²⁷*Idem.* **Estatuto da Corte Internacional de Justiça – 1945.** Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em: 14/09/2016. *In verbis*: Artigo 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: (...) c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;(...).

²⁸Vide BRASIL. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 14/09/2016. *In verbis*: “Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: (...) 4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. (...) 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII” e McWhinney, Edward. *Op Cit.*, p. 181.

Tanto o princípio da soberania territorial quanto o princípio da autodeterminação dos povos, portanto, foram essenciais, cada um à sua maneira, para o nascimento de diversos estados. Entretanto, a contraposição entre esses dois princípios também é mencionada em duas disputas territoriais entre estados. Em tais casos, que serão melhor explanados a seguir, não se pretende conquistar a independência de um estado em relação ao outro, mas sim definir a quem pertence determinado território. Tais territórios seriam as Ilhas Malvinas e a Crimeia, disputados, no primeiro caso, por Reino Unido e Argentina e, no segundo caso, por Rússia e Ucrânia.

2. CONFLITOS DE SOBERANIA: ILHAS MALVINAS E CRIMÉIA

2.1 A DISPUTA PELAS ILHAS MALVINAS, OU FALKLAND ISLANDS

Compostas por duas grandes ilhas e outras 200 menores, o arquipélago no qual se localizam as Ilhas Malvinas se situa geograficamente na plataforma continental argentina, no sul do Oceano Atlântico. Tais ilhas são, atualmente, centro de uma disputa por território e sua soberania, cujos protagonistas de tal conflito, Argentina e Reino Unido, vem se desentendendo sobre o assunto desde a data de sua descoberta.

Alegam os britânicos terem descoberto o arquipélago, apesar de, na época em que o fizeram, não terem tomado nenhuma atitude a título de reivindicar sua soberania sobre tal território. A colonização da ilha pelo Reino Unido só foi acontecer de fato 174 anos após a alegada descoberta, já em 1766²⁹.

Anos mais tarde, em junho de 1829, foi produzido um decreto argentino, reconhecendo a jurisdição do país sobre as ilhas. O Reino Unido, por outro lado, escreveu uma carta de protesto em novembro do mesmo ano, alegando a soberania do império britânico sobre tal território, tendo em vista a descoberta pretérita e a subsequente ocupação de tal território³⁰.

Houve tentativa, por parte do Reino Unido, de judicializar o conflito perante a Corte Internacional de Justiça, porém, sem sucesso, tendo em vista que o governo argentino recusou a proposta, não se submetendo à jurisdição da Corte em tal caso³¹. Tal proposta foi reiterada em 1947, obtendo o mesmo resultado.

²⁹HOPE, Adrián F. J. **Sovereignty and Decolonization of the Malvinas (Falkland) Islands**, 6 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 391 (1983), p. 402. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol6/iss2/3>>. Acesso em: 17/10/2016.

³⁰ *Idem*, p. 397.

³¹A “Cláusula facultativa de jurisdição obrigatória”, mais comumente conhecida como “Cláusula Raul Fernandes”, dispõe, sinteticamente, que todos os países integrantes das Nações Unidas se submetem à jurisdição da Corte Internacional de Justiça, mas só poderão ser efetivamente julgados se aceitarem a jurisdição da Corte através de tratado ou no momento de proposição de um litígio. Tais disposições estão transcritas no artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, conforme se verifica em CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça – 1945**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em: 26/10/2016, *In verbis*: “Artigo 36. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou extensão da reparação

Posteriormente, em 1955, foi submetido à Corte Internacional de Justiça um pedido unilateral do Reino Unido, porém, como anteriormente destacado, a jurisdição da Corte sobre os estados membros da ONU não é compulsória, o que levou à sua decisão por rejeitar tal requerimento³².

A disputa pela soberania de tal território gerou especial preocupação aos membros das Nações Unidas em 1982, quando a Argentina, após décadas de esforços diplomáticos frustrados, invadiu o arquipélago durante uma operação militar para tentar reaver o controle das ilhas. Ação, essa, que não obteve o sucesso desejado, tendo em vista que os britânicos lentamente retomaram o controle do arquipélago³³.

O conflito foi analisado em diversas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo certo que a Resolução 37/9 de 9 de Novembro de 1982 confirmou a recomendação feita em todas as demais resoluções anteriores: que seja realizada negociação entre ambos os países a respeito de tal disputa de soberania, com assistência do secretário geral das Nações Unidas, ressaltando a incompatibilidade da situação das ilhas, que se encontram atualmente enquadradas no status de colônia britânica, com o ideal de descolonização de todos os estados e povos, previsto na Resolução 1514 (XV), já citada anteriormente e com o ideal das Nações Unidas pela paz, proposto em sua Carta³⁴.

Em Resoluções posteriores, particularmente da 38^a à 43^a, tais pedidos são reiterados pela Assembleia, tendo em vista que o conflito permanecia sem solução e assim remanesce até os dias atuais.

No que diz respeito a argumentos acerca de tal impasse, há o ponto levantado pela Argentina de que houve a sucessão territorial entre estados no que diz respeito ao território das Malvinas. A Espanha reconheceu a independência Argentina em 1823, e levando em conta o fato de que as Malvinas estavam sob

devida pela ruptura de um compromisso internacional. As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado”.

³²*Ibidem*, p. 395

³³FOX NEWS LATINO. Argentines protest U.K.'s Falklands war games, Macri's foreign policy. **FOX News**, Buenos Aires, 20 de Outubro de 2016. Disponível em: <<http://latino.foxnews.com/latino/politics/2016/10/20/argentines-protest-uk-falklands-war-games-macri-foreign-policy/>>. Acesso em: 26/10/2016.

³⁴Vide ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **XXXVII Sessão**. P. 18-19. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/37/9>. Acesso em: 17/10/2016, bem como Resoluções 2065 (XX) de 1965; 3160 (XXVIII) de 1973 e 31/49 de 1976 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

jurisdição, antes de 1810, do Vice-Reino do Rio da Prata, colônia da Espanha, entende-se que tal reino, que veio a se tornar a Argentina, herdou todos os direitos ao território das Malvinas antes pertencentes à Espanha. De se notar ainda que, no mesmo ano, o Reino Unido reconheceu tacitamente a independência argentina³⁵.

No mais, há ainda o argumento de que o arquipélago se encontra na plataforma continental argentina, e devido à proximidade das ilhas a tal estado, à Argentina caberia sua soberania territorial.

O Reino Unido, por sua vez, defende que a vontade da população das ilhas deve ser levada em conta. Composta majoritariamente por indivíduos de origem britânica, a maioria da população já se manifestou a favor de manter a soberania do arquipélago nas mãos do Reino Unido³⁶. Porém, há questionamentos válidos a serem feitos no que tange ao argumento de que a decisão do impasse deveria ser tomada com base no princípio, de direito internacional, da autodeterminação dos povos.

Um deles foi levantado pelo Juiz S. Petrán, da Corte Internacional de Justiça, ao emitir opinião individual durante a opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre o caso Western Sahara, ocasião em que questiona se o fato de um território ter pertencido, durante a época de sua colonização, a um estado que ainda existe, justifica que esse estado reivindique tal território com base no argumento da integridade territorial³⁷.

³⁵HOPE, Adrián F. J. *Op cit*, p. 418, *In verbis*: “The admission on the part of Great Britain that the territorial rights of Argentina were derived from Spain generally originated not only from British recognition of Argentine independence, tacitly in 1823 and more expressly with the execution of a treaty of amity, commerce and navigation in February, 1825, but also implicitly from the very letter of protest submitted in late 1829. This letter contained the underlying assumption that if Spain had been under a duty to respect British sovereignty over the Falkland Islands in the eighteenth century - and this was the explicit claim - Argentina had to respect that alleged right by virtue of its status as a territorial successor to Spain. It should be further noted that Spain herself took steps towards recognition of Argentine independence when it signed its Preliminary Peace Treaty with Argentina on July 4, 1823. Therefore, if the British assumption was that Argentina had succeeded Spain in respect of its alleged localized obligations in the Malvinas - which before 1810 were clearly within the jurisdiction of the Viceroyalty of the Rio de la Plata and subject to the Viceroy of Buenos Aires⁷⁵ - the counterpart of this assumption was that Argentina had succeeded to whatever rights Spain had in that territory as against England.”

³⁶G1. **Malvinas Aprovam Domínio Britânico.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/03/malvinas-aprovam-dominio-britanico.html>>. Acesso em: 17/07/2015.

³⁷CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Advisory Opinion of 16 October 1975 (Western Sahara) – Separate Opinion of Judge Petrán.** Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/61/6209.pdf>>. Acesso em: 18/10/2016, *In verbis*: “There is no need to recall the place of decolonization, under the aegis of the United Nations, in the present evolution of international law. Inspired by a series of resolutions of the General Assembly, in particular resolution 1514 (XV), a veritable law of decolonization is in the course of taking shape. It derives essentially

Trazendo tal análise ao caso em comento, questiona-se se o fato das Malvinas terem pertencido à Espanha, estado ainda existente, durante a colonização da atual Argentina, justifica o fato da Argentina, como sucessora da Espanha em relação a tal território, o reivindique com base no argumento da integridade territorial.

De outro lado, durante a análise da opinião consultiva citada acima, o autor Adrián Hope destaca que, levando em conta o parágrafo quinto da Declaração Geral de 1960, o qual considera o desejo da população local no momento de garantir sua independência, a integridade territorial deve ser priorizada quando tal população de local a ser descolonizado é importada, implantada e não indígena³⁸.

2.2 A DISPUTA PELA REGIÃO DA CRIMEIA

Muito mais antiga do que o conflito que vivencia nos dias atuais, a Crimeia já foi o lar de inúmeros povos, bem como já foi um estado independente antes de ser dominada pelos russos no século XVIII. Dos povos antigos que já habitaram a península, os tártaros foram os que a dominaram por mais tempo, porém, tal povo já foi expulso mais de uma vez do local desde o fim da segunda guerra mundial³⁹.

Ocupada pelo exército nazista durante a guerra, o qual recebeu apoio dos tártaros, a principal cidade da Crimeia quase foi inteiramente destruída. Ao retomar o

from the principle of self-determination of peoples proclaimed in the Charter of the United Nations and confirmed by a large number of resolutions of the General Assembly. But, in certain specific cases, one must equally take into account the principle of the national unity and integrity of States, a principle which has also been the subject of resolutions of the General Assembly. It is thus by a combination of different elements of international law evolving under the inspiration of the United Nations that the process of decolonization is being pursued. The decolonization of a territory may raise the question of the balance which has to be struck between the right of its population to self-determination and the territorial integrity of one or even of several States. The question may be raised, for example, whether the fact that the territory belonged, at the time of its colonization, to a State which still exists today justifies that State in claiming it on the basis of its territorial integrity."

³⁸HOPE, Adrián F. J. *Op cit*, p. 444, *In verbis*: "Perhaps what is most important about the *Western Sahara* opinion in relation to the issues discussed in this article is that if the principle of territorial integrity in paragraph (6) of the General Declaration could in some cases be held to prevail over the rule of self-determination by the genuine expression of the "wishes" of the local population, as in paragraph (5) of the General Declaration, in instances where such population was truly "indigenous," i.e., with regard to a population which had supposedly suffered the colonialistic action of Spain, the case for territorial integrity should become *a fortiori* even stronger in cases where the population inhabiting the territory proposed to be decolonized is imported, implanted and non-indigenous as is the case with Gibraltar and the Malvinas.". Para maiores informações sobre a Declaração geral, vide ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>>. Acesso em: 14/09/2016.

³⁹WYDRA, Doris. **The Crimea Conundrum: The Tug of War between Russia and Ukraine on the Questions of Autonomy and Self-Determination**. International Journal on Minority and Group Rights, vol. 10, p. 111-130. Netherlands: 2004.

controle do local, a União Soviética expulsou os tártaros para a Ásia Central em virtude de seu apoio prestado aos alemães, só sendo possível o seu retorno após o fim da URSS. Após essa deportação, o local passou a ser habitado majoritariamente por russos, até mesmo após 1954, quando a Rússia cedeu o território à Ucrânia⁴⁰. Na época, a Ucrânia recebeu um território no qual 90% de seus habitantes eram russos, os quais possuíam grande resistência à recepção de ucranianos na península⁴¹.

Com o fim da União Soviética em 1991, a Ucrânia conquistou sua independência através de um referendo. Na época, a Crimeia concordou em permanecer como território ucraniano, desde que detivesse certa autonomia em relação a tal estado, a qual incluía sua própria legislação e constituição. Houveram diversos impasses entre o governo ucraniano e o governo da Crimeia nesse sentido, tendo o parlamento crimeano⁴² adotado uma nova Constituição em novembro de 1995, a qual não foi aprovada pelo parlamento ucraniano devido às discussões ainda correntes a respeito da inclusão da autonomia da Crimeia na Constituição ucraniana⁴³. Posteriormente, em 1998, o parlamento da Crimeia criou uma constituição que foi aceita pelo governo da Ucrânia.

Fato é que a população de origem russa na Crimeia nunca aceitou a cessão da região à Ucrânia, assim como algumas autoridades russas. A região possui importância significativa para a Rússia devido à existência do principal porto para o Mar Negro ter sido ali construído, na cidade de Sevastopol. Tal importância era tamanha ao ponto de em 1993, o parlamento russo ter declarado que Sevastopol sempre seria parte do território da Federação Russa, declaração essa bem recebida na Crimeia⁴⁴. Ao mesmo tempo que a população da península lutava por sua autonomia em relação aos ucranianos, as ações da Rússia sobre o território não os desagradava.

⁴⁰TAYLOR, Adam. To understand Crimea, take a look back at its complicated history. **The Washington Post**, Washington, 27 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2014/02/27/to-understand-crimea-take-a-look-back-at-its-complicated-history/>>. Acesso em: 19/10/2016.

⁴¹WYDRA, Doris. *Op. cit.*, p. 113.

⁴²Tendo em vista a ausência de gentílico relativo à Crimeia em dicionários da língua portuguesa, entendeu-se por bem fazer uso do presente neologismo, sendo 'crimeano' termo referente às pessoas oriundas da região da Crimeia.

⁴³WYDRA, Doris. *Op. cit.*, p. 119.

⁴⁴WYDRA, Doris. *Op. cit.*, p. 117.

Recentemente, em 2013, com a queda do presidente ucraniano Viktor Yanukovich, a disputa pela Crimeia acirrou-se novamente. Ao contrariar os pedidos da população para que firmasse um acordo comercial com a União Europeia em detrimento de um acordo com a Rússia, houve um grande movimento nas ruas, que teve resposta desarrazada do governo. Ao reagir com violência a tais protestos, os manifestantes reagiram com o dobro da força, o que levou o presidente ucraniano a deixar o país, tendo um governo interino pró União Europeia assumido em seu lugar⁴⁵.

Ao não reconhecer o novo governo como legítimo, a Rússia, com base no argumento de que os cidadãos de origem russa, habitantes da Crimeia, estariam ameaçados em virtude de tal golpe de estado, deu início à tomada de controle da área.

Em 2014 foi realizado referendo questionando a população crimeana se a península deveria ou não ser reintegrada à Rússia. A decisão foi bem aceita pela população, sendo certo que 96% dos votantes expressou-se de maneira favorável à reintegração⁴⁶. A Rússia, por sua vez, declarou que apoiaria a escolha livre e democrática de tal população, ao que promoveu imediatamente a reintegração da área ao território russo⁴⁷. É com esse argumento, o da autodeterminação dos povos, que a Rússia legitima a anexação da península ao seu estado.

Geralmente, as discussões envolvendo o princípio da autodeterminação dos povos tendem a abordar a possibilidade de secessão de um território em relação a outro. Com base nesse princípio, o povo de um estado definiria livremente a forma de governo de seu novo estado, assim como a representação de todos os povos envolvidos dentro desse governo.

Porém, Wydra destaca que quando discutidas autonomia e autodeterminação dos povos no leste europeu, este último princípio era visto de

⁴⁵FOLHA DE SÃO PAULO. Entenda por que Ucrânia e Rússia brigam pelo controle da Crimeia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 de março de 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/03/1422015-entenda-porque-ucrania-e-russia-brigam-pelo-controle-da-crimea.shtml>>. Acesso em: 20/10/2016.

⁴⁶SPUTNIK BRASIL. Com Le Pen, França reconhecerá Crimeia como parte da Rússia. **Sputnik**, 26 de setembro de 2016. Disponível em: < <https://br.sputniknews.com/mundo/201609266409549-le-pen-reconhecera-crimea-como-russia/>>. Acesso em: 20/10/2016.

⁴⁷FOLHA DE SÃO PAULO. Parlamento russo diz que respeitará 'escolha histórica' da Crimeia em referendo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 de março de 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/03/1421931-parlamento-russo-diz-que-respeitara-escolha-historica-da-crimea-em-referendo.shtml>>. Acesso em: 20/10/2016.

maneira diferente pela União Soviética. Formalmente, a autodeterminação sempre foi garantida aos indivíduos da URSS, de modo a ressaltar o caráter voluntário da União. Porém, tal princípio sempre esteve conectado à realização de ideais comunistas, de tal forma que Lenin afirmou que nenhum marxista negaria os interesses do socialismo sobrepujam os direitos das nações à autodeterminação⁴⁸. Enquanto isso, na Europa ocidental, a ideia de autodeterminação está claramente ligada à democracia, ainda que o direito internacional não prefira uma forma de governo específica.

A Ucrânia, por sua vez, não reconhece a reintegração da Crimeia pela Rússia, sob o argumento de que a soberania territorial do país sobre a península é notória desde a transferência do território realizada pela Rússia, em 1954. Recentemente, o país requereu ao Conselho de Segurança da ONU que publicasse comunicado reafirmando a soberania ucraniana sobre a Crimeia e a consequente integridade territorial do país, em resposta ao decreto da Rússia de anexação da região. A Rússia, porém, exerceu seu poder de veto, como membro permanente do Conselho, impedindo a publicação de qualquer declaração sobre o assunto⁴⁹.

2.3. INCOERÊNCIA JURÍDICA: O APOIO ENTRE RÚSSIA E ARGENTINA

Nas duas disputas mencionadas, portanto, ficaram bem definidas, por parte de cada estado, suas determinadas posições e argumentos a respeito do território por eles disputado.

No âmbito da disputa pelas Ilhas Malvinas, a Argentina alega sua soberania com base na proximidade territorial do arquipélago em relação ao estado em si, destacando que o domínio sobre a área, à época de sua independência, era exercido pela Espanha, e à Argentina foi transmitido sem qualquer protesto imediato do Reino Unido. Este, por sua vez, alega ser o responsável pela descoberta das

⁴⁸WYDRA, Doris. Op. cit., p. 122, *In verbis*: "When discussing autonomy and self-determination in Eastern Europe it is important to note that self-determination had a different meaning in the Soviet Union. Formally, self-determination was always granted to the subjects of the Soviet Union, to stress the voluntary character of the Soviet Union. But the self-determination of people was always connected to the realization of communist ideals, and Lenin pointed out, that 'no Marxist . . . can deny that the interests of socialism override the rights of nations to self-determination'."

⁴⁹CHAPPEL, Bill. **Russia vetoes U.N. Security Council Resolution on Crimea**. NPR, Washington, 15 de março de 2014. Disponível em: < <http://www.npr.org/sections/thetwo-way/2014/03/15/290404691/russia-vetoes-u-n-security-council-resolution-on-crimea>>. Acesso em: 25/10/2016.

ilhas, assim como assevera ser o estado que ocupou o território pela primeira vez. Atualmente, defende que para que seja definido a quem pertence a soberania sobre as Ilhas Malvinas, o princípio da autodeterminação dos povos seja preponderante na decisão, tendo em vista a preferência da população em permanecer sobre o governo britânico, conforme referendo já realizado⁵⁰. Outrossim, de se lembrar que a grande maioria da população que permanece nas Malvinas atualmente é de origem britânica, como anteriormente destacado.

No que tange à disputa sobre a região da Crimeia, travada entre Ucrânia e Rússia, os argumentos são similares. Enquanto a Ucrânia defende o direito sobre o território com base no argumento que envolve a integridade territorial de seu estado e a consequente soberania ucraniana sobre a região - visto que a região da Crimeia foi dada à Ucrânia pela Rússia na década de 50 -, a Rússia requer seja levado em conta a vontade do povo da Crimeia, o qual já manifestou, também através de referendo, o desejo de que o território seja anexado pela Rússia⁵¹. De se destacar que, apesar dos mais de cinquenta anos sob domínio soberano da Ucrânia, a maioria populacional da Crimeia ainda permanece sendo de origem russa.

Isto posto, é possível verificar certa semelhança entre os argumentos das partes envolvidas nos dois impasses citados. Tanto a Argentina quanto a Ucrânia baseiam suas teses no princípio de direito internacional da soberania territorial, levando em conta tanto o domínio sobre o território disputado, quanto a proximidade das citadas regiões dos territórios de seus respectivos estados. Enquanto isso, de outro lado, Reino Unido e Rússia argumentam, em seus respectivos impasses, pela preponderância do princípio de direito internacional da autodeterminação dos povos, levando em conta os desejos dos indivíduos diretamente envolvidos em tais questões.

De se esperar, portanto, que dentro da ordem internacional, quando mencionados os dois impasses territoriais, Argentina e Ucrânia se apoiassem, enquanto Reino Unido e Rússia também defendessem mutuamente seus pontos alegados. Porém, não é essa situação a que se verifica atualmente.

⁵⁰G1. **Malvinas aprovam domínio britânico.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/03/malvinas-aprovam-dominio-britanico.html>>. Acesso em: 26/10/2016.

⁵¹El PAÍS. O Kremlin anuncia que a Crimeia já faz parte da Federação Russa. **El País Brasil.** Moscou, 18 de março de 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/18/internacional/1395125826_603105.html>. Acesso em: 26/10/2016

Contradição mais expressa quando mencionada a questão das Malvinas, é possível verificar que a Rússia tem prestado apoio à Argentina no impasse⁵². Em tal âmbito, nem o presidente russo, nem sua equipe diplomática admitem tal apoio expressamente⁵³. Todavia, suas ações transmitem a ideia de tal apoio, tão propagada pela mídia⁵⁴.

A recíproca, porém, não parece verdadeira. Apesar de ter feito menos declarações sobre a situação da Crimeia do que a Rússia comentou a disputa pelas Malvinas, a ex-presidente argentina já afirmou que “a permanência das Malvinas com o Reino Unido não era mais legítima que a anexação por Moscou da Crimeia. (...) As Malvinas sempre pertenceram à Argentina, enquanto que a Crimeia pertenceu à União Soviética e foi dada de presente por Khrushchev aos ucranianos”⁵⁵.

De outro lado, o Reino Unido manifestou-se, também tacitamente, a favor do governo ucraniano, tendo em vista que em março de 2014 foram impostas diversas medidas restritivas à Rússia pela União Europeia, em virtude da anexação da Crimeia, a qual foi considerada pelos membros de tal união como ilegítima⁵⁶. À época ainda integrante da União Europeia, o Reino Unido contradisse seu argumento ao legitimar a posição de um estado que se baseia num argumento oposto, em um conflito semelhante ao que vive.

⁵²BATCHELOR, Tom. **Argentina COSIES up to Russia in bid for MILITARY ARMS in stark threat to UK on Falklands**. Disponível em: <<http://www.express.co.uk/news/world/641176/Falkland-Islands-Russia-Argentina-forging-closer-ties-fears-Falklands>>. Acesso em: 20/10/2016.

⁵³Em 2014, durante encontro entre Vladimir Putin e Cristina Kirchner, Putin declarou que “*Rusia sigue apoyando la necesidad de encontrar la solución a la disputa por las Islas Malvinas, sobre la mesa de negociaciones directas entre Gran Bretaña y Argentina*”. Declaração feita no mesmo nível das Resoluções emitidas pelas Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o assunto, o presidente não apoiou expressamente qualquer dos lados, mas sim pediu pela resolução do conflito através de negociações diretas entre os estados envolvidos. Apesar disso, foi noticiado, em mais de um idioma, que Putin tinha manifestamente declarado seu apoio à Argentina na questão. A respeito do tema, vide LA NACION. Vladimir Putin respaldo a la Argentina por el reclamo sobre las islas Malvinas. **La Nación**, Buenos Aires, 12 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/1709552-vladimir-putin-respaldo-a-la-argentina-por-el-reclamo-sobre-las-islas-malvinas>>. Acesso em: 20/10/2016.

⁵⁴BATCHELOR, Tom. **Falklands feud: Argentina welcomes Russian ships named after ‘Malvinas Islands’ in UK jibe**. Disponível em: <<http://www.express.co.uk/news/world/625510/Argentina-taunts-Britain-Falklands-dispute-purchase-boats-Malvinas>>. Acesso em: 20/10/2016.

⁵⁵TERRA. Crimeia Tem Mais Motivos Para Pertencer À Rússia Do Que Maldivas À Argentina, Diz Parlamentar Russo. **Portal de Notícias Terra**, 22 de março de 2015. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/oriente-medio/crimea-tem-mais-motivos-para-pertencer-a-russia-do-que-maldivas-a-argentina-diz-parlamentar-russo,6cc920d5cf24c410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>>. Acesso em 17/07/2015.

⁵⁶CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Medidas restritivas da UE em resposta à crise na Ucrânia**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/ukraine-crisis/>>. Acesso em: 20/10/2016.

Tais posicionamentos, ainda que não tenham sido realizados de maneira expressa pelos estados citados, são passíveis de levantar questionamentos acerca da resiliência dos princípios da soberania territorial e da autodeterminação dos povos na atual ordem internacional. Teriam tais princípios perdido sua eficácia e significância dentro do direito ou os estados mencionados estariam se utilizando de argumentos legais como base para a prática de ações questionáveis dentro de impasses políticos?

3. SUBSISTÊNCIA DE PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL FACE A DISPUTAS POLÍTICAS

Como mencionado anteriormente, os princípios gerais de direito descritos no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça tendem a caminhar juntos e, com isso, se contrapor, como acontece com os princípios da autodeterminação dos povos e da soberania territorial.

De acordo com Carmem Tibúrcio e Luiz Fernando Barroso, a autodeterminação dos povos deriva da soberania⁵⁷. Porém, é claro que o seu conceito não orna com o conceito da soberania territorial⁵⁸. Um contrapõe o outro, de modo que para se exercer a autodeterminação dos povos, é costumeiro que se atente contra a integridade territorial de um estado. Assim não o fosse, não teriam se tornado independentes e soberanos os estados que uma vez já foram colônias europeias, por exemplo. Desta forma, para que fossem solucionados os casos das Ilhas Malvinas e da Crimeia, anteriormente descritos, seria necessário se posicionar de forma a escolher um dentre estes dois citados princípios para embasamento de uma decisão, quer ela fosse proferida por uma corte ou tomada pelos estados envolvidos em tais questões.

Não há, como visto através do exposto, qualquer maneira de que um terceiro estado intervenha na disputa entre os envolvidos, sob pena de ferir suas respectivas soberanias, atentando contra o Princípio de Lótus e o disposto no artigo 2º da Carta da ONU.

O máximo que os estados que não estão diretamente envolvidos podem fazer é reconhecer a soberania de um estado sobre determinado território, demonstrando seu posicionamento em conflitos dessa estirpe. Porém, a não ser que se cuide de um número alto de países se posicionando a respeito, raramente esse tipo de reconhecimento influencia no processo de decisão de um impasse como os que foram aqui citados.

⁵⁷TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luiz Roberto. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 22, *In verbis*: “Como já se mencionou, este princípio também decorre da soberania, uma vez que se trata da liberdade de que gozam os países de traçarem seus próprios destinos (...)”.

⁵⁸Citado anteriormente, o Princípio de Lótus associado às disposições constantes no Artigo 2, parágrafos 4 e 7 da Carta das Nações Unidas delimitam com precisão a soberania territorial. Através da interpretação conjunta de tais dispositivos, é possível entender como soberania territorial a proteção de um território por um estado de maneira que esse território não seja utilizado para atos contrários aos direitos de outros estados, cuidando esse estado, inclusive, para não ameaçar ou usar da força contra a integridade territorial ou dependência política de outro estado.

Dos casos mencionados, só houve manifestações sobre a questão envolvendo a Crimeia, e ainda assim, de estados menores e de menor atuação na ordem internacional, como a Turquia e a Síria⁵⁹. Além da potencial manifestação da França sobre o assunto, a qual ainda permanece só como expectativa, nenhum outro estado se posicionou a respeito⁶⁰.

De se destacar, de maneira breve, que em ambos os casos observados, a autodeterminação dos povos não é citada como fundamento para independência da região sob disputa territorial, como normalmente era feito em questões envolvendo estados que costumavam ser colônias. Tal princípio é, de certa forma, reinterpretado de maneira a se tornar passível o seu uso como embasamento legal nos casos, visto que o Reino Unido não pretende que as Ilhas Malvinas se tornem um estado livre e independente, quão menos a Rússia espera o mesmo da Crimeia. Ambos desejam anexar tais áreas aos seus territórios atuais, de maneira a exercer pleno *dominium* sobre eles. Para isso, querem que seja ouvida a voz de uma população que não é indígena, nativa do local, mas sim implantada, visto que grande parte da população das Malvinas, atualmente, é de origem britânica, assim como a maioria populacional da Crimeia é de origem russa, quando se sabe que havia outro povo nativo que habitava tais terras anteriormente⁶¹.

Superada tal observação, imperioso atentar-se às soluções possíveis, no âmbito do direito internacional, para solucionar os impasses relativos às Ilhas Malvinas e à Crimeia.

A ONU, com base no artigo 2 (7) de sua Carta não poderia intervir em tais questões, quão menos obrigar os estados envolvidos a submeterem tais casos a

⁵⁹SPUTNIK BRASIL. Erdogan promete apoiar presidente ucraniano na questão da Crimeia. **Sputnik**, 21 de setembro de 2016. Disponível em: < <https://br.sputniknews.com/europa/201609216371117-erdogan-apoia-poroshenko-crimea/>>. Acesso em: 20/10/2016 e SPUTNIK BRASIL. Síria reconhece Crimeia como parte da Rússia. **Sputnik**, 19 de outubro de 2016. Disponível em: < <https://br.sputniknews.com/russia/201610196584438-siria-crimea-russia/>>. Acesso em: 20/10/2016

⁶⁰*Idem*. SPUTNIK BRASIL. Com Le Pen, França reconhecerá Crimeia como parte da Rússia. **Sputnik**, 26 de setembro de 2016. Disponível em: < <https://br.sputniknews.com/mundo/201609266409549-le-pen-reconhecera-crimea-como-russia/>>. Acesso em: 20/10/2016.

⁶¹Tanto Wydra quanto Hope, em seus trabalhos previamente citados, mencionam a presença de populações indígenas tanto na região das Malvinas quanto na região da Crimeia muito antes até mesmo de definirmos o conceito atual de estado. Para maiores informações, vide WYDRA, Doris. **The Crimea Conundrum: The Tug of War between Russia and Ukraine on the Questions of Autonomy and Self-Determination**. Netherlands, International Journal on Minority and Group Rights, vol. 10, p. 111-130, 2004 e HOPE, Adrián F. J. **Sovereignty and Decolonization of the Malvinas (Falkland) Islands**, 6 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 391 (1983). Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol6/iss2/3>>. Acesso em: 17/10/2016.

uma solução judicial sob pena de atentar diretamente contra a soberania de tais sujeitos de direito internacional⁶². Por tal motivo, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas previamente citadas apenas recomendavam que Reino Unido e Argentina ingressassem em negociações com vistas de solucionar tal impasse, sem imprimir em seu texto qualquer caráter de obrigatoriedade em relação a essas negociações. Em vista da não obrigatoriedade dos estados em cumprir tais recomendações, o conflito permanece sem solução até os dias atuais.

Ainda no âmbito da ONU, houve requisição por parte da Ucrânia para que o Conselho de Segurança se manifestasse a respeito da questão da Crimeia. Antes que houvesse o referendo crimeano, em 2014, foi colocada em votação uma resolução para afirmar a soberania da Ucrânia sobre o território da Crimeia, declarando o referendo inválido. 13 (treze) estados compareceram à reunião de emergência para a votação, sendo a China a única a se abster de votar. A Rússia, na ocasião, exerceu seu poder de veto, tendo em vista seu status de membro permanente do conselho, motivo pelo qual a resolução nunca foi emitida⁶³.

No mais, judicialmente, todas as possibilidades de solução que o direito internacional pode oferecer a tais controvérsias já foram esgotadas, pelo menos no que tange à questão concernente às Ilhas Malvinas. A proposta britânica de judicializar o caso fracassou, ante à recusa argentina, e os estados envolvidos no caso da Crimeia parecem tender menos ainda a se sujeitar ao julgamento da Corte Internacional de Justiça⁶⁴.

Tais fatos levam à conclusão de que, a não ser que seja deflagrada uma guerra entre os estados, relacionada aos seus respectivos impasses, a única alternativa viável é que as partes cheguem em um comum acordo, fazendo concessões mútuas, tudo através de um diálogo político. Portanto, se somente um diálogo político é capaz de finalizar tais questões, o pensamento mais lógico a se ter é que essas questões já ultrapassaram o campo do direito.

⁶²Vide trecho transcrito na nota de rodapé de número 28.

⁶³CHAPPEL, Bill. **Russia vetoes U.N. Security Council Resolution on Crimea**. NPR, Washington, 15 de março de 2014. Disponível em: < <http://www.npr.org/sections/thetwo-way/2014/03/15/290404691/russia-vetoes-u-n-security-council-resolution-on-crimea>>. Acesso em: 25/10/2016.

⁶⁴Vide nota de rodapé de número 31 a respeito da jurisdição da Corte Internacional de Justiça e da “Cláusula Raul Fernandes”.

Porém, não é isso o que realmente ocorre. O direito e a política encontram-se diretamente ligados, se relacionando e dependendo reciprocamente um do outro. Apesar de haver certo nível de autonomia do direito em relação à política, é dela que sua estrutura depende, sendo tal fato ainda mais evidente quando observado em relação à ordem internacional⁶⁵.

Portanto, embora tenham os estados envolvidos nos casos citados se excedido em algumas ocasiões, praticando atos em desacordo com as premissas do direito internacional atual, o direito não deixa de ser essencial à solução de suas controvérsias⁶⁶. Devem eles embasar suas teses juridicamente, reunindo o maior número de provas possível em prol de seus argumentos, de forma a se realizar plenamente o diálogo resolutivo sobre suas questões, sendo a política essencial à facilitação desse diálogo e a consequente resolução, pacífica e justa, das questões citadas.

Com isso em mente, é possível concluir que a contradição jurídica praticada por alguns estados, em decorrência da prática de atos estritamente políticos, relacionados a impasses semelhantes ao que vivem, não é o suficiente para desvalorizar ou até mesmo destruir conceitos tão complexos e sedimentados como são os princípios da soberania territorial e da autodeterminação dos povos⁶⁷. Construídos com base em debates democráticos e figurando como atores essenciais à solução de outros impasses, principalmente na iniciativa de finalizar por completo o colonialismo, tais princípios são essenciais para a manutenção do atual estado pacífico presente na ordem internacional.

Tais atos políticos, por mais contraditórios que sejam, dificilmente serão levados em conta em ocasião de um suposto julgamento pela Corte Internacional de Justiça, por exemplo. Os conflitos das Malvinas e da Crimeia não possuem relação direta, são somente similares, motivo pelo qual seriam analisados individualmente por uma Corte. No mais, o máximo que poderia ser feito é a Corte se basear na própria jurisprudência para decidir sobre tais impasses. Os posicionamentos

⁶⁵GIRAUD, Emile. **Le droit international public et la politique**. In: Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 110, 1963-III, pp. 419-809. P. 427.

⁶⁶Vide as ações da Argentina em 1982 e a anexação da Crimeia pela Rússia, tendo como base somente um referendo realizado na região em 2014. Região esta que, legalmente, na época, ainda fazia parte do território ucraniano. Ao tomarem decisões como as citadas, sem diálogo com o lado oposto, em questões tão controversas, deixa-se de aplicar o direito em prol de ações políticas.

⁶⁷Vide especialmente os atos de apoio político praticados pela Rússia em relação à Argentina, bem como a desaprovação da União Europeia – e, consequentemente, do Reino Unido – em relação à anexação da região da Crimeia pela Rússia em 2014, conforme citado no segundo capítulo do presente trabalho.

políticos e opiniões proferidos por Rússia e Reino Unido em relação a esses dois conflitos não são fortes e consistentes o suficiente para influenciar em uma decisão jurídica, quão menos em uma solução arbitrada pelos próprios envolvidos.

Portanto, ainda que os estados profiram declarações políticas contrárias aos seus posicionamentos jurídicos, como foi possível observar através do apoio provido pela Rússia à Argentina; e levando em conta que direito e política caminham juntos em situações como as citadas, não sendo possível solucioná-las utilizando somente um deles, conclui-se que tanto a soberania territorial quanto a autodeterminação dos povos permanecem sólidos como princípios, remanescendo tão caros ao direito internacional após tais impasses como sempre o foram.

CONCLUSÃO

De maneira a se atender o objetivo geral do trabalho, tanto a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos quanto a aplicação da soberania territorial foram profundamente examinados, seja no caso das Ilhas Malvinas, no caso da Crimeia, ou nos casos tomados para comparação, ante à semelhança, do Saara ocidental e do Timor Leste.

Na possibilidade de se pensar que dois princípios que versam sobre domínio territorial, algo que, ao olhar desatento, não parece ser uma das principais pautas dos estados atualmente, o contrário se prova. Muito além do que é noticiado através dos meios de comunicação em massa, há diversos impasses internacionais envolvendo disputas sobre territórios, não sendo esse somente um problema do oriente médio. Um deles ocorre ainda muito perto do Brasil. Por isso, fica evidenciada a importância de se explorar princípios como os estudados, no intuito de se buscar um diálogo político que resulte num consenso justo e de acordo com as regras do direito internacional.

Através de tal análise, é de fácil comprovação a hipótese inicial do trabalho: as declarações contraditórias proferidas pelos estados em questão são fruto de uma grande influência de fatores políticos externos às disputas por soberania, como, por exemplo, a posição do presidente americano em relação à disputa da Rússia pela região da Crimeia, posição esta que teria incentivado o afastamento da Rússia dos Estados Unidos e sua aproximação dos BRICS e outros países em desenvolvimento, em especial da Argentina.

Ainda que Rússia e Reino Unido tenham tomado posições contraditórias em outros cenários, contradizendo os argumentos que apresentam em seus respectivos impasses, conclui-se que somente esses posicionamentos, os quais não chegaram a ser incisivos, não são suficientes por si só para que declare a inépcia dos princípios da autodeterminação dos povos e da soberania territorial dentro do direito internacional.

A política figura como elemento essencial ao direito internacional, não sendo possível dialogar sobre as questões de direito sem ela, visto que é na política que o direito se baseia, essencialmente. Um não subsiste sem o outro, portanto, é claro também que um não levará à desconstrução do outro.

Os argumentos ambíguos, como acima destacados, não chegarão a ser levados em consideração numa eventual decisão a respeito dessas disputas. Desta forma, não há como afetarem a eficácia e permanência desses princípios na ordem internacional. Tanto a soberania territorial como a autodeterminação dos povos tem sido princípios basilares para regular as relações entre estados já durante muitos anos, e não há motivo para que esses princípios deixem de ser observados, adequados como são à sociedade à qual se destinam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANGIO-RUEZ, Gaetano. **The Normative Role Of The General Assembly Of The United Nations And The Declaration Of Principles Of Friendly Relations**. In: Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 137 (1972-III), pp. 419-742.

BASEDOW, Jürgen. **Souverainete Territoriale Et Globalisation Des Marches: Le Domaine D'applications Des Lois Contre Les Restrictions De La Concurrence**. In: Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 264 (1997), pp. 9-178.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Malheiros editores, 2012. P. 36-37.

CASELLA, Paulo Borba. **BRIC: Uma perspectiva de cooperação internacional**. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 01-02.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, Geraldo E. N. e. **Manual De Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Internacional dos Espaços**. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE BARROS, Alberto Ribeiro G. **Soberania e República em Jean Bodin**. Discurso, v. 39, n. 39, p. 59-84, 2009

ECO, Umberto. **Como Se Faz Uma Tese Em Ciências Humanas**, 6.^a edição, Lisboa: Editorial Presença, 1995.

FLEINER-GERSTER, Thomas. **Teoria Geral Do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 239

GIRAUD, Emile. **Le droit international public et la politique**. In: Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 110, 1963-III, pp. 419-809. P. 427.

JENNINGS, Robert Yewdall. **General Course On Principles Of International Law** In: Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 121 (1967-II), pp. 323-605.

MCWHINNEY, Edward. **Self-Determination of Peoples and Plural-Ethnic States: Secession and State Succession and the Alternative, Federal Option**. In: Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 294 (2002), pp. 167-263.

MELLO, C. D. de A. **Curso De Direito Internacional Público**. Volume I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SCHWARZENBERGER, Georg. **The Fundamental Principles of International Law**. In: Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 87 (1955-I), pp. 191-385.

TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luiz Roberto. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

WYDRA, Doris. **The Crimea Conundrum: The Tug of War between Russia and Ukraine on the Questions of Autonomy and Self-Determination**. Netherlands, International Journal on Minority and Group Rights, vol. 10, p. 111-130, 2004.

BATCHELOR, Tom. **Argentina COSIES up to Russia in bid for MILITARY ARMS in stark threat to UK on Falklands**. Disponível em: <<http://www.express.co.uk/news/world/641176/Falkland-Islands-Russia-Argentina-forging-closer-ties-fears-Falklands>>. Acesso em: 20/10/2016.

BATCHELOR, Tom. **Falklands feud: Argentina welcomes Russian ships named after 'Malvinas Islands' in UK jibe**. Disponível em: <<http://www.express.co.uk/news/world/625510/Argentina-taunts-Britain-Falklands-dispute-purchase-boats-Malvinas>>. Acesso em: 20/10/2016.

BRASIL. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 14/09/2016.

CHAPPEL, Bill. Russia vetoes U.N. Security Council Resolution on Crimea. **NPR**, Washington, 15 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.npr.org/sections/thetwo-way/2014/03/15/290404691/russia-vetoes-u-n-security-council-resolution-on-crimea>>. Acesso em: 25/10/2016.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Medidas restritivas da UE em resposta à crise na Ucrânia**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/ukraine-crisis/>>. Acesso em: 20/10/2016.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **RESOLUTION 1244 (1999) Adopted by the Security Council at its 4011th meeting, on 10 June 1999**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/172/89/PDF/N9917289.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27/10/2016

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Accordance with international law of the unilateral declaration of Independence in respect of Kosovo – Summary of the Advisory Opinion**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16010.pdf>>. Acesso em: 26/10/2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **ADVISORY OPINION OF 16 OCTOBER 1975 (Western Sahara)**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/61/6195.pdf>>. Acesso em: 14/09/2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Advisory Opinion of 16 October 1975 (Western Sahara) – Separate Opinion of Judge Petrén**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/61/6209.pdf>>. Acesso em: 18/10/2016

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça – 1945**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em: 14/09/2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **CASE CONCERNING EAST TIMOR (PORTUGAL V. AUSTRALIA) - JUDGMENT OF 30 JUNE 1995**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/84/6949.pdf>>. Acesso em: 14/09/2016.

El PAÍS. O Kremlin anuncia que a Crimeia já faz parte da Federação Russa. **El País Brasil**. Moscou, 18 de março de 2014. Disponível em: < http://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/18/internacional/1395125826_603105.html>. Acesso em: 26/10/2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Entenda por que Ucrânia e Rússia brigam pelo controle da Crimeia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 de março de 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/03/1422015-entenda-porque-ucrania-e-russia-brigam-pelo-controle-da-crimea.shtml>>. Acesso em: 20/10/2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Parlamento russo diz que respeitará ‘escolha histórica’ da Crimeia em referendo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 de março de 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/03/1421931-parlamento-russo-diz-que-respeitara-escolha-historica-da-crimea-em-referendo.shtml>>. Acesso em: 20/10/2016.

FOX NEWS LATINO. Argentines protest U.K.’s Falklands war games, Macri’s foreign policy. **FOX News**, Buenos Aires, 20 de Outubro de 2016. Disponível em: < <http://latino.foxnews.com/latino/politics/2016/10/20/argentines-protest-uk-falklands-war-games-macri-foreign-policy/>>. Acesso em: 26/10/2016.

GARCIA, Márcio. Autodeterminação e o Caso Da Crimeia. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 20 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/artigos/autodeterminacao-e-o-caso-da-crimea-1zjbzde2h9pj4h4gdli4fvpse>>. Acesso em: 19/07/2015.

G1. Entenda A Crise Na Crimeia. **Portal de Notícias G1**, 05 de março de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/03/entenda-crise-na-crimea.html>>. Acesso em: 17/07/2015.

G1. Malvinas Aprovam Domínio Britânico. **Portal de Notícias G1**, 11 de março de 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/03/malvinas-aprovam-dominio-britanico.html>>. Acesso em: 17/07/2015.

HOPE, Adrián F. J. **Sovereignty and Decolonization of the Malvinas (Falkland) Islands**, 6 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 391 (1983). Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol6/iss2/3>>. Acesso em: 17/10/2016.

LAUER, Francis. Acordo Rússia-Argentina Traz Vulnerabilidade Às Ilhas Malvinas. **Epoch Times**, Nova York, 30 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/acordo-russia-argentina-traz-vulnerabilidade-ilhas-malvinas/#.VaxaZflViko>>. Acesso em 19/07/2015.

LA NACION. Vladimir Putin respaldo a la Argentina por el reclamo sobre las islas Malvinas. **La Nacion**, Buenos Aires, 12 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/1709552-vladimir-putin-respaldo-a-la-argentina-por-el-reclamo-sobre-las-islas-malvinas>>. Acesso em: 20/10/2016.

MORE, Rodrigo Fernandes. **O Moderno Conceito De Soberania No Âmbito Do Direito Internacional**. Disponível em: <<http://www.more.com.br/artigos/Soberania.pdf>>. Acesso em: 19/07/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>>. Acesso em: 14/09/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **XV Sessão**. P. 66-67. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14/09/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **XX Sessão**. P. 57. Disponível em: < [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2065\(XX\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2065(XX))>. Acesso em: 17/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **XXVIII Sessão**. P. 109. Disponível em: < [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3160\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3160(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 17/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **XXXI Sessão**. P. 122. Disponível em: < http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/31/49>. Acesso em: 17/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **XXXVII Sessão**. P. 18-19. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/37/9>. Acesso em: 17/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **XXXVIII Sessão**. P. 23. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/38/12>. Acesso em: 17/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **XXXIX Sessão**. P. 17. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/39/6>. Acesso em: 17/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **IL Sessão**. P. 25. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/40/21>. Acesso em: 17/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ILI Sessão**. P. 48/49. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/40>. Acesso em: 17/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ILII Sessão**. P. 40. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/42/19>. Acesso em: 17/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ILIII Sessão**. P. 28. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/43/25>. Acesso em: 17/10/2016.

SOROKOWSKI, Andrew D. **Treaty on Friendship, Cooperation, and Partnership between Ukraine and the Russian Federation**. Cambridge, Harvard Ukrainian Studies, vol. 20, p. 319-329, 1996. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/41036701>>. Acesso em: 19/10/2016.

SPUTNIK BRASIL. Com Le Pen, França reconhecerá Crimeia como parte da Rússia. **Sputnik**, 26 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/mundo/201609266409549-le-pen-reconhecera-crimea-como-russia/>>. Acesso em: 20/10/2016.

SPUTNIK BRASIL. Erdogan promete apoiar presidente ucraniano na questão da Crimeia. **Sputnik**, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/europa/201609216371117-erdogan-apoia-poroshenko-crimea/>>. Acesso em: 20/10/2016.

SPUTNIK BRASIL. Síria reconhece Crimeia como parte da Rússia. **Sputnik**, 19 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/russia/201610196584438-siria-crimea-russia/>>. Acesso em: 20/10/2016

TAYLOR, Adam. To understand Crimea, take a look back at its complicated history. **The Washington Post**, Washington, 27 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2014/02/27/to-understand-crimea-take-a-look-back-at-its-complicated-history/>>. Acesso em: 19/10/2016.

TERRA. Crimeia Tem Mais Motivos Para Pertencer À Rússia Do Que Maldivas À Argentina, Diz Parlamentar Russo. **Portal de Notícias Terra**, 22 de março de 2015. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/oriente-medio/crimea-tem-mais-motivos-para-pertencer-a-russia-do-que-maldivas-a-argentina-diz-parlamentar-russo,6cc920d5cf24c410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>>. Acesso em 17/07/2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia (Versão Consolidada)**. Disponível em: < http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 26/10/2016